



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 388/2012 RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza redução de "Interferência Financeira" para a Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina – ACESF e Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL; acréscimo de "Interferência Financeira" para o Fundo de Urbanização de Londrina - FUL; e a abertura de Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica, junto ao Fundo de Urbanização de Londrina – FUL.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5°, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, caput, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, caput, da Constituição Estadual e 165, caput, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1°, da LF 4.320/64):

I-o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



Estado do Paraná

Em sua Mensagem (Of. nº 995/2012-GAB) o Prefeito relata o que

segue:

"Tendo em vista a insuficiência de saldo orçamentário para continuidade da execução dos serviços contratados pelo Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, será necessária a abertura de Crédito Adicional Suplementar com a finalidade de viabilizar o empenho das despesas do exercício corrente e, com isso evitar os possíveis transtornos com a paralisação dos serviços de varrição, capina, roçagem e coleta de lixo.

Para tanto, será necessário o aumento da "Interferência Financeira" para o Fundo de Urbanização de Londrina - FUL e a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no montante até R\$ 1.400.920,07 (um milhão, quatrocentos mil, novecentos e vinte reais e sete centavos), assim composto:

- 1. Redução da "Interferência Financeira" para a Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina ACESF, no montante até R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais);
- 2. Redução da "Interferência Financeira" para o Instituto de Desenvolvimento de Londrina CODEL, no montante até R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).
- 3. Anulação parcial de dotações no montante até R\$ 1.100.920,07 (um milhão, cem mil, novecentos e vinte reais e sete centavos), referente à Superávit Financeiro da Fonte de Recursos 03511 Taxas Prestação de Serviços Exercício Anterior aberto na Secretaria Municipal de Fazenda, cujos motivos estão abaixo elencados.

O montante de R\$ 1.100.920,07 (um milhão, cem mil, novecentos e vinte reais e sete centavos) são referentes à taxa de coleta de lixo, de forma que este montante encontra-se em conta bancária de código 23646 - Taxas para Prestação de Serviços/Coleta Lixo, em Balancete Financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2011.

Diante do fato de que o serviço de coleta de lixo é de responsabilidade do Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, justifica-se o aumento da Interferência Financeira no montante até R\$ 1.100.920,07 (um milhão, cem mil, novecentos e vinte reais e sete centavos) para cobertura das despesas do Fundo.

Cabe salientar que este Superávit Financeiro foi aberto na Secretaria Municipal de Fazenda para posterior repasse ao Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, para adequação com o Tribunal de Contas e Sistema de Contabilização da Prefeitura (Equiplano).



Estado do Paraná

Objetivando auxiliar os Nobres Edis na análise do Projeto de Lei, encaminhamos anexado o seguinte documento:

a) Balancete Financeiro da Fonte 511 - Taxas - Prestação de Serviços encerrado em 31 de dezembro de 2011."

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 7 de dezembro de 2012.

Marti Melo de Paiva OASIPR nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃOProjeto de Lei 388/2012

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Dezembro 2012.

A COMISSÃO:

Jacks Dias
Presidente /Relator

José Roque Neto

Amauri Cardoso